



ESTADO-MAIOR

DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 60/EMPM

O CORONEL PM CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso I, § 2º do artigo 4º, da Resolução n. 4.548, de 28 de março de 2017, tendo em vista o Edital DRH/CRS n. 15/2018, de 07/12/2018, e;

1 CONSIDERANDO QUE:

1.1 em 26 de junho de 2019, a candidata ao CFO/2019 **EMANUELLE FREITAS ALVES**, inscrição n. **174.317-8**, interpôs recurso administrativo contra a Avaliação Física Militar (AFM), conforme protocolo n. 2615/2019, modalidade de força muscular do abdômen – Abdominal Remador, solicitando recontagem das repetições na prova;

1.2 após criteriosa avaliação, em 10 de julho de 2019, a Comissão de Análise de Recurso emitiu o parecer do recurso, indeferindo o pedido, bem como eliminando a candidata do certame por não executar os movimentos nos termos da Resolução n. 4.642, de 28 de dezembro de 2017, parecer este homologado pelo Coordenador-Geral do CFO/2019;

1.3 face ao novo resultado, a candidata interpôs recurso administrativo, alegando, em síntese, que o Direito Brasileiro tem como princípio a proibição de proferir decisão desfavorável ao recorrente e que, agindo dessa forma, a administração violou os princípios legalidade, motivação, razoabilidade, ampla defesa e do contraditório;

1.4 a administração tomou conhecimento do erro no resultado da AFM da candidata por meio do próprio recurso contra a prova de abdominal remador por ela

apresentado;

1.5 instada a se manifestar, a autoridade que solucionou o recurso administrativo da AFM não reconsiderou a decisão;

1.6 analisando a situação apresentada, verifica-se por meio de prova cabal (imagens da AFM) que, de fato, a candidata não executou o mínimo de 15 (quinze) repetições do exercício abdominal remador da forma determinada pela Resolução reguladora da prova, não havendo razoabilidade em manter o resultado incorreto da prova em análise;

1.7 o juízo de legalidade é um dever agir do administrador público, ou seja, se a administração constatar qualquer vício no ato administrativo que o torne ilegal tem o poder-dever de anulá-lo, conforme dispõe FIGUEIREDO (2006, p. 455)¹;

E, nesta hipótese, fala-se impropriamente em *reformatio in pejus*. Houve, na verdade, ato de controle de legalidade, por importar nulidade do procedimento; caso assim não se procedesse, estaria a Administração agindo contra *legem*.

1.8 o princípio da vedação da *reformatio in pejus*, de ampla aplicabilidade no processo penal e civil, não ostenta a mesma primazia no direito administrativo, uma vez que, nessa seara, o princípio dispositivo é suplantado pelo princípio da legalidade e pelo princípio da indisponibilidade dos bens públicos, o que permite uma aplicação ulterior de normas de natureza cogente, mesmo que desfavorável ao administrado.

1.9 o ato administrativo que considerou a candidata eliminada no certame encontra fundamento na ata de análise de recurso, elaborada pela Comissão de Análise de Recurso da AFM, estando, portanto, devidamente motivado;

1.10 em 12 de julho de 2019, foi fornecida à candidata cópia do parecer emitido pela Comissão de Análise de Recurso, bem como acesso à visualização das filmagens referentes à modalidade em lide, conforme, respectivamente, protocolos de n. 2952 e 2953/2019 do CRS, oportunizando à candidata, inclusive, prazo recursal, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

¹ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de direito administrativo. 8ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 455

1.11 não houve, portanto, inobservância aos princípios que norteiam a atividade administrativa e foram garantidos aos candidatos igualdade de condições em todas as etapas do certame;

1.12 o edital é lei entre as partes e os seus termos atrelam tanto a Administração quanto os candidatos do CFO/2019, não sendo possível atender ao pleito da candidata em cumprimento aos princípios da Administração Pública, sobretudo vinculação ao edital, isonomia e supremacia do interesse público.

2 RESOLVE:

2.1 conhecer o recurso interposto, haja vista preencher os pressupostos de admissibilidade.;

2.2 indeferir o pedido da candidata, por falta de amparo legal.

**MARCELO FERNANDES, CORONEL PM
CHEFE DO ESTADO-MAIOR**



Documento assinado em 03/08/2019 17:21:56 por MARCELO FERNANDES:77381122634. Valido até 19/06/2032. Conforme §1º do art. 6º do Decreto Estadual n. 47.222/2017 e Resolução n. 4.520/2016-PMMG, para verificar a autenticidade escaneie o QrCode ao lado, ou acesse <https://intranet.policiamilitar.mg.gov.br/lite/assinador/web/validar> e informe o código: 624864B5D81